



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 32 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 1850/2014

EM 25/03/2014

*Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 3º
Da Lei 5.291 de 07 de Janeiro de 1999.*

	ATA
ACEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

Art. 1º. Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 3º da Lei 5.291 de 07 de Janeiro de 1.999, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Fica instituído que a Prefeitura Municipal somente poderá patrocinar eventos que estejam no calendário municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ver. Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 29 de abril de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 1.301

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Ementa: Inviabilidade do Projeto de Lei nº 32/2014, pois, de origem parlamentar, trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 23.211/2014, parecer sobre o Projeto de Lei nº 32/2014, de autoria do Vereador Júlio César Pereira da Silva, que, como registra sua ementa, "acrescenta Parágrafo Único ao art. 3º da Lei 5.291 de 07 de janeiro de 1999", para estabelecer que o Município só poderá patrocinar eventos do calendário oficial. O projeto é composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º. Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 3º da Lei 5.291 de 07 de Janeiro de 1.999, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Fica instituído que a Prefeitura Municipal somente poderá patrocinar eventos que estejam no calendário municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [sic]

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição tem por objetivo alterar a redação da Lei nº 5.291/1999, que, como registra sua ementa, "institui o calendário de eventos do Município e dá outras providências", para estabelecer que o Município só possa patrocinar eventos que estejam no calendário municipal.

www.dpm-rs.com.br



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

2. Em verdade, o projeto está impondo condição para o patrocínio de eventos pelo Município, matéria afeta à função administrativa, própria do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 82, VII da Constituição do Estado.

Proposições dessa natureza, que disponham sobre atribuições do Executivo, são de iniciativa privativa do Prefeito, como prevê o art. 60, II, "d", da Constituição da República, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria vertical:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. ,

Dessa forma, em face da iniciativa legislativa do projeto, há agressão ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado¹, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da

¹ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. **A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME²**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. LEI N° 2.785/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.381/2010. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. 1. O controle de constitucionalidade em abstrato de lei ou ato normativo municipal tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica, na esteira de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, por absoluta falta de previsão constitucional (STF, RE 175.087/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/03/2002). Dito de outro modo, se a lei ou ato normativo municipal afronta diretamente a Lei Orgânica do ente político, e não a Constituição, a hipótese é de ilegalidade, não sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI 1540/MS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 25/06/1997). 2. Em plano de inconstitucionalidade formal, o regramento municipal impugnado, ao criar proposta cujos mecanismos para a execução são atribuídos ao Poder Executivo, foi além da esfera de competência reconhecida ao Poder Legislativo, interferindo diretamente na organização administrativa do Município. Violação ao que assentam os artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, d, 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.³ (grifamos)

3. Por fim, cabe registrar que, por evidente equívoco, o projeto prevê que "Fica instituído que a Prefeitura Municipal somente poderá patrocinar eventos que estejam no calendário municipal". A Prefeitura, porém, é o prédio onde está instalado o Executivo. Assim, se possível fosse essa previsão, o projeto deveria dizer "Fica instituído que o Executivo somente poderá patrocinar....", não da Prefeitura.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

4. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 32/2014, pois, de origem parlamentar, trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1859/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Spatorcio

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de 02 de 20 14

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

24 de abril de 20 14

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Foi meramente INCONSTITUCIONAL @ DM - 1301/14

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 5 de maio de 20 14

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 6 de maio de 20 14

[Signature]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER


PROCESSO 1850/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- (X) INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de fev de 2014


VEREADOR
Flávia Santos
PSDB

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro